## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI № 2.311, DE 2000

(Em apenso: PL nº 2.351/00)

Obriga os laboratórios farmacêuticos ao fornecimento de medidores de dosagem de medicamentos comercializados no País.

**Autor:** Deputado LÉO ALCÂNTARA **Relator**: Deputado ALCEU COLLARES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que obriga os laboratórios farmacêuticos a incluírem, quando necessário, medidores de dosagem nas embalagens de medicamentos comercializados no país.

Em apenso encontra-se o PL nº 2.351/00, de autoria do ilustre Deputado DARCÍSIO PERONDI, que tem finalidade análoga como determina a Lei da Casa no particular.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CSSF-Comissão de Seguridade Social e Família, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado SERAFIM VENZON.

Agora essas proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário da tramitação.

É o relatório.

2

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito do Consumidor em geral (art. 22, I, da CF).

O PL nº 2.311/00 não possui quaisquer vícios que comprometam sua constitucionalidade e juridicidade, sendo boa a técnica legislativa empregada.

O PL nº 2.351/00 (apensado) necessita apenas de adaptação às regras contidas na LC nº 95/98, para o que apresentamos a emenda em anexo. No mais, nada a objetar.

Finalmente, o Substitutivo adotado pela douta CSSF aos Projetos também não contém vícios jurídicos. Entretanto, oferecemos a Subemenda substitutiva em anexo ao mesmo, haja vista o evidente lapso que se observa no art. 1º da proposição, e também a necessidade de adaptar o art. 2º aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.311/00; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 2.351/00; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela Subemenda substitutiva em anexo, do Substitutivo adotado pela CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, aos Projetos de Lei em epígrafe.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI № 2.351, DE 2000

(Apensado ao PL nº 2.311/00)

Obriga os laboratórios farmacêuticos ao fornecimento de medidores de dosagem de medicamentos comercializados no País.

Autor: Deputado DARCÍSIO PERONDI

#### **EMENDA DO RELATOR**

No art. 2º do Projeto, substitua-se o número "180" por "cento e oitenta".

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEIS DE NºS 2.311 e 2.351, DE 2000

Obriga os laboratórios farmacêuticos e importadores a fornecerem dispositivo dosador para os medicamentos comercializados no País.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os laboratórios farmacêuticos e os importadores de produtos farmacêuticos obrigados a incluírem, nos casos definidos pela autoridade sanitária, dispositivo dosador nas embalagens de medicamentos comercializados no País.

Art. 2º Os fabricantes e importadores disporão de cento e oitenta dias para atender às novas exigências.

Art. 3º O desrespeito ao disposto nesta Lei é considerado infração sanitária, punida nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator